

PETIÇÃO 16.289 DISTRITO FEDERAL

| | |
|-------------|--------------------|
| RELATOR | : MIN. FLÁVIO DINO |
| REQTE.(S) | : SOB SIGILO |
| ADV.(A/S) | : SOB SIGILO |
| REQDO.(A/S) | : SOB SIGILO |
| ADV.(A/S) | : SOB SIGILO |
| REQDO.(A/S) | : SOB SIGILO |
| ADV.(A/S) | : SOB SIGILO |
| REQDO.(A/S) | : SOB SIGILO |
| ADV.(A/S) | : SOB SIGILO |
| REQDO.(A/S) | : SOB SIGILO |
| ADV.(A/S) | : SOB SIGILO |
| AUT. POL. | : SOB SIGILO |

DECISÃO

I. RELATÓRIO

Trata-se de representação incidental ao **Inquérito 5.054/DF**, no qual se investigam os desdobramentos investigativos do material coletado no cumprimento da “Operação Transparência” (**Pet 13.428**), especialmente em relação à possível ingerência ilícita do ex-Deputado VALDEMAR COSTA NETO sobre o direcionamento de emendas parlamentares.

Ao fim da representação, a autoridade policial requer busca e apreensão, quebra de sigilo de dados telefônicos e telemáticos, indisponibilidade de valores e suspensão do exercício de cargos públicos.

Intimada, a Procuradoria Geral da República manifestou-se contrariamente ao deferimento de pedidos cautelares, porém afirmou a

necessidade de continuidade das investigações e do rastreamento dos valores (Evento 09).

É o relatório.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.A) COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A competência do Supremo Tribunal Federal e desta relatoria já foi definida nos autos do **Inq 5.054/DF**, reconhecida a conexão probatória com os fatos investigados na **Pet 13.428/DF** (“Operação Transparência”). Incide à espécie, portanto, a regra legal de que a conexão importa unidade de julgamento dos processos conexos, prevalecendo, em qualquer caso, a competência do Supremo Tribunal Federal, por ser a jurisdição de maior graduação, nos termos do art. 78, III c/c art. 79, ambos do Código de Processo Penal.

Ainda que a conclusão firmada sobre a convergência de indícios seja intrinsecamente provisória, em reiteradas manifestações o Supremo Tribunal Federal tem afirmado que “o respeito às garantias previstas no Estatuto Constitucional dos Congressistas impõe cautela, de modo a evitar que atos praticados por juízo potencialmente incompetente resultem em violação à Constituição”. Assim é que “a observância da garantia institucional ligada à segurança jurídica e à densidade normativa do Estatuto dos Congressistas não pode ser afastada pelo simples prosseguimento de investigações em instância diversa” (Rcl 84434

MCTRef, Relator(a): FLÁVIO DINO, Primeira Turma, julgado em 06-10-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-10-2025 PUBLIC 13-10-2025).

A cautela processual visa proteger também a imagem dos parlamentares e do Congresso Nacional, à vista do risco de vazamento de informações de alta complexidade e sensibilidade. A supervisão desta Corte, por conseguinte, é a que melhor resguarda os múltiplos interesses e direitos em jogo. Outro poderá ser o entendimento após a análise do material investigativo que advirá das medidas postuladas nesta representação.

II.B) PLATAFORMA INDICIÁRIA

A representação policial indica, em primeiro lugar, o contexto no qual se insere a presente investigação:

“Trata-se de pedido de deflagração e operação policial consubstanciado nos graves fatos delineados a partir das informações e dados que emergiram da Operação Transparência (DEZ/25). A referenciada operação foi deflagrada tendo por base inquérito instaurado a partir de requisição desse Ministro Relator, no bojo de decisão exarada na ADPF nº 854/DF, que trata do famigerado Orçamento Secreto, replicada nas ADI’s nº 7688 (Emendas Pix), nº 7695 (Emendas Pix) e nº 7697 (Emendas Impositivas).

O inquérito que deu ensejo à primeira fase da operação focaliza suas depurações no contexto de deliberações e rotinas em torno da distribuição das emendas de comissão por parte, especialmente, da Câmara dos Deputados. De maneira resumida, ao final do ano de 2024, a perspectiva indicava o não

atendimento aos critérios de rastreabilidade e transparência determinados pelo Tribunal, com indicativos de burla a procedimentos legislativos e, a partir disso, indícios de tentativas de desvio de emendas de comissão.

A fim de evitar tautologias, deixo de traçar um resumo mais amplo daquela investigação, notadamente porque seu contexto de diligenciamento, no que importa à presente depuração, decorre integralmente das medidas empreendidas no âmbito da Operação Transparência.

Deflagrada em 12/12/2025, a citada operação centrou suas ações em torno da suspeita MARIÂNGELA FIALEK, servidora da Câmara dos Deputados que seria a responsável pela organização e encaminhamento das emendas do que se convencionou chamar de orçamento secreto. Na oportunidade, foram cumpridos mandados de busca e apreensão na residência da investigada e em seu local de trabalho na Câmara dos Deputados. As medidas tiveram por objetivo a coleta de elementos informativos relacionados ao exercício de suas atribuições e à eventual prática de condutas ilícitas no âmbito da Casa Legislativa.

A análise do material apreendido ainda está em andamento; todavia, alguns graves achados já restam consolidados. E, no caso da IPJ que deu origem ao presente expediente, esses achados, além de extremamente graves, exsurtem como um contexto fático que fez necessária uma investigação em apartado – a qual já emerge com a premência de medidas ostensivas.

[...]

Os dados intensificados na análise realizada no telefone de TUCA escracham a já amplamente debatida falta de rastreabilidade e transparência na distribuição das emendas parlamentares. Em que pese em um olhar geral a questão do

orçamento secreto seja popularmente reconhecida como uma forma indiscriminada de distribuição de recursos públicos, quando encontramos fatos como os narrados neste inquérito as considerações e impressões acabam ultrapassando o plano da hipótese, condensando-se em situações e práticas inconcebíveis sob a perspectiva republicana.

No caso analisado, um não parlamentar, ex-deputado cassado, presidente de uma importante sigla do Congresso, dispõe dos serviços de MARIANGELA FIALEK e de outros servidores da Câmara dos Deputados para destinar recursos conforme seus interesses, em sintomas inequívocos do cometimento dos crimes de peculato. A extração e análise de dados do aparelho de MARIÂNGELA FIALEK indicam a existência de um arranjo decisório paralelo para a destinação de verbas públicas, no qual VALDEMAR COSTA NETO, presidente do PL, mas desprovido de mandato, aparece como vetor de definição e remanejamento de emendas.

Como dito, se na primeira etapa da Operação Transparência já se tinha por delineada a ausência de controle na distribuição desses valores em emendas, o aprofundamento das investigações passou a delimitar situações claras de desvio desses valores a partir da figura de TUCA.

A IPJ nº 45/2026 delimitou muito claramente esse processo de apropriação indevida de cifras parlamentares pelo presidente do PL. Mais do que isso, demonstrou que esse processo de desvio possivelmente contava com o apoio e a liberalidade política, ainda que através de omissão, de outros parlamentares. Basicamente, VALDEMAR COSTA NETO contava com autonomia para direcionar recursos de emendas (de comissão, proeminentemente) conforme sua cota pessoal e particular, atribuída a partir de sua condição de presidente da sigla. Para tanto, planilhas eram formalizadas com suas

indicações, alocando-se observações que identificavam tratar-se de emendas direcionadas pelo investigado. As planilhas eram tratadas, analisadas e condensadas pelos servidores da Câmara para encaminhamento aos Ministérios. **O encaminhamento direcionava essas emendas alocando, falsamente, deputados federais como “solicitantes” das indicações, a fim de conferir ares de legalidade às indicações formalizadas conforme diretrizes de um não parlamentar.**

[...]

Conforme se observa, **fala-se de um volume considerável de emendas parlamentares indicadas por uma pessoa não detentora de mandato. Ainda que algumas planilhas não tenham capacitado a completa identificação dos valores destinados ao ex-deputado, algumas conversações delineiam que os patamares financeiros reservados ao investigado eram absolutamente significativos.**

Entretanto, até para consolidar a objetividade destas medidas, as emendas identificadas como desviadas estão elencadas e detalhadas em tópico a seguir (item IV)” (Evento 02 – grifei)

Em sequência, a autoridade policial tangencia os indícios envolvendo pessoas físicas investigadas que detêm alguma contribuição causal com a alegada tredestinação de emendas parlamentares:

“A análise do conteúdo extraído do aparelho celular de MARIÂNGELA FIALEK revela a existência de um arranjo funcional informal envolvendo servidores de distribuídos em setores da Câmara dos Deputados, cuja atuação converge para a operacionalização, consolidação documental e negociação de indicações de emendas parlamentares. Em que pese

MARIÂNGELA figure como uma personagem principal do engendro, a distribuição das emendas a pedido de VALDEMAR COSTA NETO contava com a atuação de, pelo menos, mais dois servidores da Câmara dos Deputados.

NARA BENEDETTI NICOLAU BRUM, servidora efetiva da Câmara dos Deputados lotada na Liderança do PL, emerge, à luz do material analisado, como agente funcional central na engrenagem de tratamento e encaminhamento de emendas parlamentares diretamente direcionadas a VALDEMAR COSTA NETO.

A partir dos diálogos analisados, constata-se que ela atua como agente responsável por viabilizar tecnicamente as destinações de recursos, mantendo interlocução constante com MARIÂNGELA FIALEK. É NARA quem encaminha planilhas, esclarece limites regimentais, comunica obstáculos administrativos e solicita ajustes nos destinos e nas áreas temáticas das emendas. Sua atuação revela conhecimento aprofundado dos fluxos internos, dos sistemas de cadastramento e das balizas formais impostas à tramitação das indicações.

Chama atenção que, ao longo dessas comunicações, NARA faz menções recorrentes a indicações qualificadas como sendo “do Valdemar” ou “do VCN”, abreviação que, no contexto dos diálogos, refere-se de forma consistente e inequívoca a VALDEMAR COSTA NETO. Tais referências surgem associadas a valores expressivos, a demandas específicas por áreas como saúde, turismo e esporte, bem como a municípios localizados, em sua maioria, no estado de São Paulo.

Além disso, NARA relata dificuldades para impor alterações às referidas indicações, afirmando, em diversas ocasiões, que VALDEMAR não aceitaria mudanças nos destinos definidos, mesmo diante de entraves técnicos. Em ao

menos um momento, menciona que tais indicações estariam amparadas por promessa de valores oriundos da cota da Mesa Diretora, o que indicaria articulação em nível superior das estruturas formais da Casa.

No mesmo plano de relevância ao desdobramento das práticas está GARIGHAM AMARANTE PINTO, advogado, ocupante de cargo de natureza especial na Liderança do PL da Câmara dos Deputados. Revela-se como interlocutor mais direto de VALDEMAR no sentido das indicações de emendas, atuando na mediação política direta.

Dispõe de registros históricos como pessoa de estreita confiança de VALDEMAR COSTA NETO. Aparece nos diálogos como verdadeiro emissário do presidente do partido. Sua comunicação com MARIÂNGELA FIALEK indica que elenão apenas transmite recados e demandas, mas participa ativamente da negociação dos valores globais das indicações, das áreas prioritárias e do momento oportuno para sua formalização.

As mensagens revelam que GARIGHAM agenda reuniões pessoais com VALDEMAR, informa os resultados desses encontros e retorna com orientações específicas, tais como a concentração dos recursos em determinada função orçamentária ou a fixação de montantes previamente definidos, como o valor de aproximadamente vinte e quatro milhões de reais reiteradamente mencionado. Além disso, **encaminha listas contendo municípios, CNPJs e áreas temáticas, o que sugere envolvimento direto na definição concreta dos beneficiários.**

Sua atuação denota, portanto, uma posição intermediária entre o núcleo decisório político e a estrutura administrativa responsável por executar as indicações, funcionando como vetor de pressão e alinhamento das tratativas.

Juntamente com MARIÂNGELA FIALEK, NARA e GARIGHAM evidentemente centralizam, processam e organizam as indicações a comando de VALDEMAR. **O papel dos suspeitos é contabilizar e planilhar as indicações do presidente do PL, distribuindo seus interesses conforme as “cotas” de cada parlamentar, de comissões ou mesmo da Mesa Diretora da Câmara. Em muitas conversações, observam-se claras manobras no sentido de realocar indicações de VALDEMAR conforme as diretrizes passadas pelo ex-parlamentar, em evidente desvio de finalidade.**

Os três servidores da Câmara, de maneira irretorquível, têm plena consciência da clandestinidade dessa atuação. Ocupam posições que não só conferem posse funcional sobre informações sensíveis e etapas internas do fluxo de alocação de emendas, como impõem a obrigatoriedade de não agir em desconformidade com diretrizes não republicanas. Fala-se, assim, em posições de inequívoca incidência do art. 312 do Código Penal, assentada no desvio de finalidade na destinação de verbas públicas em benefício dos interesses de terceiro não parlamentar.

A atuação desses três servidores extrapola a função burocrática e adentra em um espaço de cogestão irregular, no qual eles não apenas cumprem instruções, mas orientam, cobram, organizam e adaptam destinações conforme diretrizes informais atribuídas a VALDEMAR.

Tais condutas, articuladas às suas condições de servidores públicos, deixam claro que os investigados possuíam consciência de que tratavam emendas como quotas privadas de agente estranho ao cargo, o que preenche os elementos do peculato-desvio — especialmente o desvio teleológico e o dolo de conferir aplicação alheia ao interesse público, valendo-se da estrutura institucional à qual tinham acesso em razão das funções.

A prova colhida sugere um mecanismo estável de captação e execução de preferências orçamentárias privadas, viabilizando, inclusive, a individualização de atos de cada servidor, a identificação de eventos de cadastramento/alteração realizados por determinação de “VCN” e a reconstrução do cronograma de empenhos e pagamentos vinculados às planilhas e diálogos transcritos. Com isso, **é possível aferir a autoria funcional (quem, em razão do cargo, deslocou a verba) e a participação externa (quem concorreu para o desvio), em conformidade com o art. 312 c/c art. 29 do CP.**

Registre-se, **com relação à servidora da Câmara PRISCILLA FERNANDES DA SILVA, ocupante de cargo de natureza especial no Gabinete do Presidente da Câmara dos Deputados, que seu papel aparentemente não se atrela diretamente às diretrizes de VALDEMAR COSTA NETO. Nos diálogos examinados, PRISCILLA é identificada como responsável pela elaboração, compilação e organização de planilhas e documentos que consolidam as indicações de emendas sob a perspectiva da mesa da Câmara.**

Ao que se revela mais provável, PRISCILLA é subordinada a MARIANGELA e atua como um braço auxiliar da investigada na primeira fase da Operação Transparência. Apesar de formalmente vinculada à Presidência da Câmara, ela trata MARIÂNGELA FIALEK como “chefe”, o que sugere uma relação funcional ou, ao menos, uma coordenação informal no âmbito dessas atividades.

Todavia, as planilhas produzidas ou encaminhadas por PRISCILLA apresentem um caráter mais geral, ampliado, de organização a partir da Mesa Diretora da Câmara. Assim, as conversas revelam-se menos direcionadas aos interesses de um ou outro parlamentar em específico. Muito longe de afastar a suspeita de qualquer prática delitiva, obtempera-se que seu papel se vincula muito mais ao espectro abordado na primeira

fase da Operação Transparência” (Evento 02 – grifei).

Detalhando os valores que parecem ter sido efetivamente desviados, a autoridade policial agrega, ainda, as seguintes observações:

“Objetivando ser o mais técnico possível, a fim de sedimentar mais claramente o cenário de desvios perpetrados, foram realizadas pesquisas no Portal da Transparência para comparar as planilhas encontradas no celular de TUCA com o efetivo envio e destinação das emendas.

Para tanto, procedeu-se a comparação entre dados de indicações com anotações alusivas a VALDEMAR COSTA NETO e o Portal da Transparência. A ideia era consubstanciar a realização, no mundo dos fatos, das indicações atribuídas ao presidente do PL.

Das pesquisas realizadas, foram identificadas pelo menos 21 emendas parlamentares, num total de R\$ 119 milhões, que foram empenhadas ou pagas e que, nesse cenário, foram forjadamente documentadas para escamotear o verdadeiro solicitante da indicação. Na tabela, alocou-se a referência à página da IPJ, a fim de comparar o contexto de diálogos com a efetiva destinação da emenda de maneira desviada e forjada (<https://portaldatransparencia.gov.br/emendas/lista-consultas>):

[...]

A fim de auxiliar na leitura, ao final desta peça, no ANEXO I, constam os prints de tela obtidos no Portal da Transparência que deixam clara a compatibilidade entre as listas atribuídas a VALDEMAR e o efetivo empenho e/ou pagamento das emendas – conforme referências acima. Para dirimir qualquer dúvida, a pesquisa aberta ao Portal permite

fazer os filtros dessas emendas, viabilizando a visualização de todos os dados relativos à indicação.

Note-se que diferentes deputados foram alocados na condição de “solicitante”. Tal apontamento deixa clara a manipulação fraudulenta dos documentos encaminhados aos Ministérios respectivos. Como se sabe, a manipulação dessas listas e documentos era papel proeminente de TUCA. Todavia, os demais investigados expõem manterem também esse controle quanto à necessidade de dar ares de legalidade aos direcionamentos de VALDEMAR.

Aliás, o cenário identificado nas conversas encontradas no celular de TUCA confirma os elementos que já haviam sido observados nas ações de buscas da Operação Transparência. O relatório de diligências da equipe que cumpriu buscas na sala de trabalho de TUCA na Câmara já documentava o achado de planilhas em benefício de VALDEMAR:

[...]

A atribuição artificial e de status decisório a pessoa estranha à função de parlamentar, e o consequente redirecionamento das emendas para atender preferências privadas, compõem o núcleo do desvio exigido pelo tipo do art. 312, bastando que a aplicação seja diversa da prescrita em lei ou regulamento, ainda que não haja enriquecimento pessoal direto e imediato do servidor executor.

Não por acaso, o processo organizado por TUCA se centralizava no escamoteamento da indicação, registrando-se outros parlamentares como “solicitantes” das emendas.

Os diálogos deixam claro que havia reserva de valores ao ex-parlamentar, ilustrando a violação a regras orçamentárias e o um animus de infidelidade funcional na gestão de recursos, típico do peculato-desvio, quando o servidor manipula a

destinação pela influência de terceiro alheio ao exercício legítimo do cargo.

Fala-se, portanto, de indícios incontrovertidos de que o processo de encaminhamento dessas emendas, capitaneado pela investigada MARIANGELA FIALEK, com auxílio de interlocutores diretos de VALDEMAR COSTA NETO, foi forjado para escamotear o fato de que as indicações dessas emendas foram feitas e eram de interesse de uma pessoa não parlamentar. Desse processo profano de indicação de emendas, ao menos 21 indicações parlamentares foram forjadamente encaminhadas aos Ministérios respectivos e empenhadas para pagamento (dando conclusão ao processo de malversação do recurso).

Portanto, o caso em análise, ao mesmo tempo em que se vincula estreitamente com o panorama do inquérito-geral que trata do orçamento secreto, revelou a necessidade de instauração de uma nova investigação para depuração dos fatos identificados de forma autônoma à investigação principal. Dessa investigação, deflui-se inarredável a adoção das medidas ostensivas ora pleiteadas.

As mensagens mostram que VALDEMAR COSTA NETO mantinha atuação típica de líder partidário integrante da Câmara, mesmo não sendo deputado. Os dados nesse sentido são absolutamente irretorquíveis. A materialidade probatória, no ponto, ancora-se em planilhas e diálogos que marcam “VCN” como “tipo de membro na comissão”, bem como em registros onde VALDEMAR é apontado como “parlamentar” no campo solicitante, apesar de não deter mandato. Para além disso, a identificação do efetivo empenho/pagamento das emendas consubstancia a consumação do delito, a partir do emprego de recursos públicos de maneira desviada.

A condição de ex-parlamentar investigado e

recorrentemente ligado a suspeitas de desvios, somada ao posto de presidente nacional de partido com elevada capilaridade na Câmara, confere a VALDEMAR COSTA NETO a capacidade concreta de influenciar a atuação de servidores e lideranças, sendo essa ascendência, quando convertida em comando sobre a aplicação de verbas públicas, juridicamente relevante para a configuração de concurso de pessoas no peculato-desvio.

[...]

Seja como for, o cenário de desvio de finalidade das verbas é inequívoco e consolida um panorama muito evidente de cometimento de crimes de peculato.

Conforme evidencia-se da IPJ em referência, VALDEMAR coordenava as operações de maneira não direta, utilizando-se de outras pessoas para proceder a interlocução junto a MARIANGELA FIALEK, que organizava e controlava as cotas devidas a cada parlamentar (conforme assumido e identificado no âmbito do IPL 2024.0136683)” (Evento 02 – grifei).

As hipóteses criminais, por fim, vêm enunciadas da seguinte forma:

“Conforme mencionado, os indícios contêm suspeitas evidentes de que diversas emendas parlamentares foram destinadas de maneira forjada, a fim de escamotear o real interessado e beneficiário político nas indicações. Fala-se de processos de burla ao controle determinado pelo STF, a partir dos quais parlamentares ou grupo de parlamentares eram alocados e registrados como “solicitantes” das emendas, quando, em verdade, tais emendas se originavam em indicações de VALDEMAR COSTA NETO.

Como dito, compulsando os dados contidos das planilhas encontradas no celular de TUCA, e procedendo-se a comparação com as pesquisas disponíveis no Portal da Transparência, intensifica-se que as seguintes emendas, constantes das relações de indicações atribuídas a VALDEMAR, foram efetivamente pagas ou empenhadas (dados consolidados em planilha):

[...]

No ANEXO I, ao final desta peça, constam dos prints de tela do Portal da Transparência relativos a cada uma dessas emendas.

Como se sabe, o empenho consolida o primeiro estágio da despesa. É o momento em que a autoridade competente (no âmbito do Ministério respectivo), o ordenador de despesas, define o gasto de seu orçamento com determinada política.

Em termos de tipificação do delito de peculato, o empenho consolida a efetivação do desvio dos recursos empreendido pelos investigados, a partir do ponto em que o Ministério respectivo, tomando por base os encaminhamentos forjados a partir do trabalho de TUCA, NARA e GARIGHAM, sob os comandos e em benefício de VALDEMAR COSTA NETO, empenhou os recursos para atender o que seria uma demanda orientada por um parlamentar.

Ou seja, em bem claras palavras, o empenho da emenda parlamentar forjadamente encaminhada é o ponto de inflexão no qual a proposta de emenda desviada se converte em execução financeira. É o exato momento no qual o Ministério respectivo, crendo que o valor destinado realmente surgiu de uma demanda parlamentar, inicia o processo de pagamento. É a concretização do sucesso do engodo arregimentado pelo processo sob investigação.

Como visto, **considerando que os elementos encontrados no celular de TUCA deixam claro que essas emendas eram indicações de VALDEMAR COSTA NETO, o fato de que outros parlamentares tenham sido alocados como “solicitantes” só agrava o processo de fraude de encaminhamento e desvio dos recursos.**

Só pararmos para pensar se, ao invés do nome dos parlamentares “solicitantes” alocados ficticiamente, estivesse registrado o nome de VALDEMAR COSTA NETO. Certamente o processo de empenho desses recursos não teria andamento.

Como se sabe, o delito de peculato-desvio é crime formal, segundo entendimento da doutrina e da jurisprudência. Nessa esteira, obtempera-se de possível configuração o crime a partir da identificação de qualquer ato ou omissão de funcionário público que busque dar ao dinheiro público destino diverso do previsto.

Os casos analisados acima apresentam indícios contundentes de que houve um alinhamento entre os suspeitos mencionados no sentido de dar às emendas parlamentares em referência destino diverso do que disposto na legislação, contemplando e beneficiando interesses de uma pessoa não pertencente ao parlamento.

Portanto, em linha de hipóteses criminais sob aferição, identifica-se que as medidas cautelares ora pleiteadas buscam confirmar, retificar ou rechaçar as seguintes linhas de investigação:

i. Peculato-desvio: entre JUN/24 e MAR/26, em Brasília/DF, MARIANGELA FIALEK, NARA BENEDETTI NICOLAU BRUM, GARIGHAM AMARANTE PINTO, servidores da Câmara dos Deputados, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, promoveram o desvio de, pelo menos, 21 emendas parlamentares em proveito de

VALDEMAR COSTA NETO, as quais foram empenhadas/pagas nas datas referidas na tabela acima elencada, logrando êxito em desviar R\$ 119.216.703,15.

[...]

iii. Associação criminosa: entre JUN/24 e MAR/26, em Brasília/DF, MARIANGELA FIALEK, NARA BENEDETTI NICOLAU BRUM, GARIGHAM AMARANTE PINTO e VALDEMAR COSTA NETO associaram-se para o fim de cometer os crimes de peculato referidos no item acima.

Refira-se, como não poderia deixar de ser, que a participação, ciência, adesão ou inconsciência dos deputados federais nominados será alvo da presente investigação. Muito embora existem elementos mais robustos de envolvimento de determinados parlamentares, a efetiva reconstrução desse cenário somente será viável a partir do descortinamento das ações invasivas pleiteadas” (Evento 02 – grifei).

Postas essas premissas, passo a examinar os pedidos veiculados pela representação policial.

II.C) INDISPONIBILIDADE DE BENS

A disciplina da tutela cautelar no processo penal abrange, além das medidas pessoais, as **medidas cautelares patrimoniais (ou reais)**, entre as quais se insere aquele espectro de provimentos jurisdicionais que visam assegurar a **reparação ou ressarcimento do dano resultante do delito** (BARROS, Romeu Pires de Campos. *Processo penal cautelar*. 2.ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2017, p. 495).

Especificamente no que tange às medidas assecuratórias em crimes

contra a Fazenda Pública, o Decreto-Lei n.º 3.240, de 8 de maio de 1941, assim dispõe:

Art. 1º Ficam sujeitos a sequestro os bens do investigado ou acusado por infração penal:

I – de que resulte prejuízo, direto ou indireto, para a Fazenda Pública;

II – contra a administração pública;

III – contra a fé pública;

IV – que envolva descontos indevidos em benefícios administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

A despeito de sua antiguidade, trata-se de instituto cautelar amplamente aceito pela jurisprudência desta Suprema Corte, a qual sublinha a irrelevância da licitude – ou ilicitude – dos bens sequestrados:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ATOS CRIMINOSOS E GOLPISTAS DE 8/1/2023. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. EXECUTOR MATERIAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA QUE, DE FORMA REITERADA E OSTENSIVA, ATENTOU CONTRA A DEMOCRACIA E O ESTADO DE DIREITO. MEDIDA NECESSÁRIA E ADEQUADA INDISPONIBILIDADE DE BENS E VALORES. ART. 1º, DO DECRETO-LEI Nº 3.240/1941. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando

houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. 2. Há indícios de que o investigado é um dos executores materiais dos atos criminosos e golpistas ocorridos em 8 de janeiro de 2023, em Brasília/DF, bem como de que integrava associação criminosa que, de forma reiterada e ostensiva, atentou contra a Democracia e o Estado de Direito, especificamente contra o Poder Judiciário e em especial contra o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 3. Na presente hipótese, possível a restrição excepcional da liberdade de ir e vir, pois evidente a presença dos requisitos necessários e suficientes para a manutenção da prisão preventiva, apontando, portanto, a imprescindível compatibilização entre Justiça Penal e o direito de liberdade. 4. O Plenário desta SUPREMA CORTE, verificando a comprovação da materialidade e da autoria delitivas dos crimes previstos nos arts. 359-L, 359-M, 163, parágrafo único, I, II, III e IV, e 288, parágrafo único, todos do Código Penal e art. 62, I, da Lei 9.605/98, condenou o réu à pena total de 11 (onze) anos e 11 (onze) meses, em regime inicial fechado, para o início do cumprimento da pena, de modo que, mantidas as circunstâncias que autorizaram a manutenção da prisão preventiva durante a instrução, a prisão deve ser mantida após a condenação do réu, para garantia da aplicação da lei penal, conforme jurisprudência pacífica desta SUPREMA CORTE. Precedentes. 5. **Indisponibilidade de bens e valores, nos termos do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 3.240/1941, estão sujeitos ao sequestro de bens o patrimônio da pessoa indiciada por crime que resulte prejuízo para a Fazenda Pública, garantindo-se eventual recomposição futura do dano e dispensada a prova da origem ilícita do bem.** 6. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AP 1384 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 09-09-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 29-10-2024 PUBLIC 30-10-2024 - grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. OPERAÇÃO LESA-PÁTRIA. ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE BEM APREENDIDO. ART. 144-A DO CPP. VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. AUSÊNCIA DE PROVA DE PROPRIEDADE EXCLUSIVA OU INCOMUNICABILIDADE. SEQUESTRO DE BENS. ART. 4º DO DECRETO-LEI 3.240/1941. DEPÓSITO DO PRODUTO DO LEILÃO EM CONTA JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A alienação antecipada de bens apreendidos ou sequestrados encontra respaldo no art. 144-A do Código de Processo Penal, constituindo medida destinada à preservação do valor econômico do bem, independentemente do trânsito em julgado da ação penal. 2. **O sequestro para reparação de prejuízo decorrente de crimes contra a Fazenda Pública pode alcançar bens em poder de terceiros, ressalvada a hipótese de comprovação de boa-fé, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei 3.240/1941.** 3. O regime de comunhão parcial de bens implica presunção de comunicabilidade dos bens adquiridos onerosamente na constância do casamento, ainda que registrados em nome de apenas um dos cônjuges (art. 1.660, I, do Código Civil), cabendo à parte interessada demonstrar a propriedade exclusiva ou a incomunicabilidade. 4. A mera apresentação de certificado de registro e licenciamento do veículo, apólice de seguro ou documentos de quitação não comprova, por si só, a titularidade exclusiva do bem, tampouco afasta a constrição judicial. 5. Agravo Regimental a que se nega provimento. (Pet 12313 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 16-03-2026, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 19-03-2026 PUBLIC 20-03-2026 - grifei)

Nesse sentido, com a nova redação que lhe emprestou a Lei nº 15.327/2026, o art. 4º do Decreto-Lei nº 3.240/1941 passou a dispor:

Art. 4º O sequestro pode recair sobre todos os bens do investigado ou acusado, compreendendo aqueles:

I – de sua titularidade, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício direto ou indireto, na data da infração penal ou recebidos posteriormente;

II – transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal; e

III – pertencentes a pessoa jurídica da qual o investigado ou acusado seja sócio, associado, diretor ou representante legal, se houver indícios de que tenha sido usada para a prática delitiva ou tenha se beneficiado economicamente do ilícito.

No presente caso, a autoridade policial formula o pedido de indisponibilidade baseada nos seguintes argumentos:

“Não restam dúvidas de que as ações ora investigadas causaram prejuízo ao erário, no ponto em que emendas representativas de mais de R\$ 119 milhões foram forjadamente encaminhadas e desviadas. O fato de que um terceiro não atuante no parlamento brasileiro tinha o poder e a ingerência sobre o direcionamento do orçamento público é gravíssimo e materializa o que de mais nefasto há em termos de desvios envolvendo o tema do orçamento secreto.

Se tomarmos o mais condescendente dos quadros, e considerarmos os desvios “apenas” das emendas já pagas, temos uma consolidação de um desvio de R\$ 104 milhões.

Assim, há de se levar em conta a projeção de que os investigados identificados foram responsáveis pela causação

dos prejuízos estimados, o que insere a necessidade, também, de medidas tendentes à reparação dos danos de maneira proporcional (arresto de bens e valores). **No caso de VALDEMAR COSTA NETO, há de se considerar a sua condição de beneficiário dos desvios.**

Independentemente da natureza jurídica da indisponibilidade de determinado bem no bojo de uma persecução penal, a ampla e completa discussão acerca das consequências econômicas dos crimes somente receberá a devida eficácia se, antes mesmo da postulação acusatória, existirem bens, valores e patrimônio passíveis de respaldar a devida reprimenda penal. Isso é dizer que, de nada vale uma persecução penal dedicada à reparação financeira dos ilícitos, se não houver o devido guarnecimento econômico nesse sentido.

A doutrina moderna de processo penal já sintetiza a existência de uma imputação patrimonial que, ao lado da imputação criminal, reflete a discussão processual penal acerca dos prejuízos causados e dos ganhos ilicitamente auferidos.

Assim, medidas patrimoniais se mostram especialmente necessárias quando constatados indícios da prática de tais atos ilícitos. Somente com o bloqueio de bens e valores dos investigados é que se torna possível promover imediata neutralização financeira dos eventuais lucros dos crimes cometidos, com especial foco na reparação dos prejuízos causados pelos desvios de dinheiro das emendas.

[...]

As medidas cautelares patrimoniais, portanto, originam-se de direito absolutamente palpável, tendo em vista as consistentes provas das atividades desenvolvidas. Descoberto o esquema, é preciso voltar os olhos também para garantia da eficácia de toda a operação, especialmente em seu viés

econômico. A partir dessas providências, indubitável que, além de tornar mais eficaz eventuais outras medidas assecuratórias, as providências tendem a melhor dimensionar as repercussões financeiras dos ilícitos” (grifei)

Pois bem.

A teor do art. 3º do Decreto-Lei n.º 3.240/1941, para a decretação do sequestro é necessário que haja indícios veementes da responsabilidade dos representados. Reporto-me à descrição factual contida no item “II.B” desta decisão para afirmar a veemência dos indícios convergentes acerca da responsabilidade criminal, em tese, dos investigados, os quais teriam, em concurso de agentes, concorrido para o aparente desvio de aproximadamente cento e dezenove milhões de reais.

São múltiplos os indícios registrados na representação policial, e especialmente na INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA Nº 45/2026 (Evento 03), segundo os quais os investigados MARIANGELA FIALEK, GARIGHAM AMARANTE PINTO e NARA BRUM teriam atuado, dentro da Câmara dos Deputados, como *longa manus* de VALDEMAR COSTA NETO. Consoante atestam diálogos em aplicativos de mensagens e numerosas planilhas compartilhadas entre os investigados, **VALDEMAR COSTA NETO, sem exercer mandato parlamentar, parece ter atuado, até muito recentemente, como mandante do (re)direcionamento de valores públicos.**

Sendo este o cenário fático, julgo oportuno recordar que a autoridade policial aventa a ocorrência do crime de peculato, em sua modalidade desvio, na forma do art. 312 do Código Penal:

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro,

valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

Ainda é cedo para afirmar, com segurança, se houve apropriação de valores por parte dos servidores da Câmara dos Deputados (*intraneus*) ou se houve desvio de recursos públicos em proveito de terceiros (*extraneus*), tais como o responsável pela indicação das emendas (o ex-Deputado Valdemar Costa Neto) ou, como ocorre com frequência em feitos análogos, empresários contratados pelos municípios beneficiários.

É necessário pontuar que a sofisticação contemporânea dos ilícitos contra a Administração Pública ultrapassa, em muito, a singeleza das hipóteses cogitadas pela doutrina tradicional. Nelson Hungria, para ficar em um dos luminosos exemplos de nossa tradição, explicava o peculato-desvio aludindo ao “funcionário [que] empresta, com ou sem juro, o dinheiro recebido *ratione officii*, ao invés de recolhê-lo ao Erário público” (HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1958, v. IX, p. 332).

Os desafios presentes são bem mais complexos, como testemunhou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em relação às múltiplas conjugações do verbo “desviar”, não raro acompanhadas dos mais singulares atalhos aos postulados constitucionais da rastreabilidade, da comparabilidade e da publicidade das finanças públicas (art. 163-A, CF).

Em todas as oportunidades em que se debruçou sobre a matéria, esta Corte enfatizou a necessidade de que a execução orçamentária trafegue nos trilhos constitucionais atinentes à existência e apresentação prévia de plano de trabalho, a ser aprovado pela autoridade administrativa competente; compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual; efetiva entrega de bens e serviços à sociedade; cumprimento de regras de transparência e rastreabilidade que permitam o controle social do gasto público, com a identificação de origem exata da emenda parlamentar e destino das verbas, da fase inicial de votação até a execução do orçamento (*v.g.*, ADI 7697 MC-Ref, Relator(a): FLÁVIO DINO, Tribunal Pleno, julgado em 19-08-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-10-2024 PUBLIC 16-10-2024).

Essa mesma racionalidade democrática e republicana foi exigida em outros acórdãos paradigmáticos. No caso das “emendas PIX”, esta Corte decidiu que a “transparência requer a ampla divulgação sobre a origem e o destino dos recursos públicos, conforme decidido pelo STF na ADPF 854. Imperativo assegurar o controle institucional e social sobre o orçamento público. [...] Há risco de dano ao erário e à ordem constitucional caso a realização das transferências especiais (“emendas PIX”), previstas no art. 166-A da Constituição, continue a ocorrer sem mecanismos que assegurem a transparência e a rastreabilidade dos dados (art. 163-A da Constituição)”. Por isso, o provimento cautelar obrigando a existência prévia de planos de trabalho, “com o registro em plataforma eletrônica sobre a destinação e aplicação de parcela muito expressiva do Orçamento da União” (ADI 7688 MC-Ref, Relator(a): FLÁVIO DINO, Tribunal Pleno, julgado em 19-08-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-10-2024 PUBLIC 16-10-2024).

Posteriormente, ao homologar o Plano de Trabalho conjunto apresentado pelos Poderes Executivo e Legislativo, o Plenário desta

Corte registrou que o devido processo orçamentário requer o cumprimento dos deveres constitucionais de transparência e rastreabilidade (163-A da CF) quanto à execução de recursos oriundos de todas as espécies de emendas parlamentares, sejam elas individuais, de bancada, de comissão ou de relator (ADPF 854 Ref-segundo, Relator(a): FLÁVIO DINO, Tribunal Pleno, julgado em 06-03-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 17-03-2025 PUBLIC 18-03-2025).

Esse quadro normativo, pontilhado por sucessivas e necessárias intervenções jurisdicionais, configurou a moldura constitucional em que se inscreve a normativa brasileira de tutela da Administração Pública. Nesse sentido, a segunda parte da norma incriminante do art. 312 do Código Penal (“ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio”) merece uma leitura constitucional e deve ser interpretada à luz dos deveres constitucionais de transparência, rastreabilidade e controle republicano das finanças públicas.

Não se trata de afirmar que toda irregularidade administrativa configure, por si só, ilícito penal, mas de compreender que o inadimplemento dos deveres constitucionais de transparência e rastreabilidade do dinheiro público recobre os fatos investigados com a sombra indiciária do peculato-desvio, ao mesmo tempo em que transfere aos destinatários o ônus argumentativo de provar a licitude dos meios empregados e a publicidade dos fins perseguidos na gestão desses recursos.

Essas premissas colorem com tintas fortes os diálogos captados durante as investigações conduzidas no Inquérito 5.054/DF. Além da robusta plataforma indiciária a que me referi no item “II.B” desta decisão, transcrevo alguns dos excertos constantes da INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA Nº 45/2026:

“Ao receber a planilha, FIALEK responde: “Só semana que vem ok?”. E pergunta logo após: “Vc tem a planilha Codevasf.? Passou pra ele?”. Logo em seguida, NARA BRUM responde: **“ok. As do valdemar já estamos terminando de cadastrar”**, numa nova referência a VALDEMAR.

[...]

No dia 25/08/2025, **GARIGHAM envia mensagem para FIALEK dizendo: “Marquei com o Valdemar amanhã 10:30”**. **Em seguida, ele acrescenta: “Acho que ele vai jogar no turismo os 24. Pode ser?”**. Infere-se da fala do servidor que aparentemente ele se referia a emendas na área do Turismo”.

Em resposta, MARIÂNGELA FIALEK pede calma ao servidor, que ela passaria “quanto”. Informa, ainda, que já teria resolvido alguns e que até o final do dia passaria para GARIGHAM. Em resposta, o servidor fala: **“Pode colocar o máximo que der. Ele tá querendo Turismos”**.

No dia seguinte (26/08/2025), GARIGHAM cobra a MARIÂNGELA: “Fechou o valor do Pres Valdemar?”, uma provável referência ao presidente do PL. MARIÂNGELA responde: “Se puder trocar tudo turismo ótimo”. **Em resposta a essa mensagem, GARIGHAM diz: “24 milhões tá bom”**. **Horas depois, GARIGHAM contacta FIALEK, e diz que “Voltei do VCN”**. Em seguida, tenta combinar de ir até a sala de MARIÂNGELA FIALEK. **Ato contínuo, GARIGHAM envia uma mensagem temporária e envia uma aparente lista, contendo Município, o CNPJ correspondente, boa parte acompanhada do nome Turismo**. Desse modo, é possível que tal lista esteja relacionada aos R\$24 milhões mencionados por GARIGHAM, que supostamente seriam indicações de VALDEMAR COSTA NETO.

[...]

No dia seguinte (28/08/2025), NARA BRUM envia uma planilha intitulada “**Alteração em Turismo – VCN**”. Em resposta, MARIÂNGELA FIALEK diz: “Já tenho”. Todavia, NARA explica: “**Não, o Valdemar pediu pra trocar algumas das indicações que ele fez ontem em turismo, porque os municípios não iriam conseguir executar**” (Evento 03 – grifei).

A espantosa ascendência que alguns servidores da Câmara dos Deputados parecem atribuir ao investigado VALDEMAR COSTA NETO contrasta com a ausência de título jurídico que lhe permita dispor do orçamento público, sejam quais forem os valores, sejam quais forem os seus destinatários. Os espaços constitucionalmente permitidos às emendas parlamentares não degradam o Erário à condição de patrimônio privado, passível de aquisição, transação ou quotização entre as agremiações partidárias e seus dirigentes.

Demais disso, o quantitativo estimado pela autoridade policial é compatível com os achados investigativos até o presente momento, especialmente aqueles resumidos na tabela constante da representação (Evento 02, p. 09):

PET 16289 / DF

| NÚMERO DA EMENDA | REFERÊNCIA NA IPJ (pag) | Comissão/área | VALOR | MUNICÍPIO | DATA DE PAGAMENTO/EMPENHO |
|------------------|-------------------------|---------------|---------------------------|-------------------------|---------------------------|
| 202550410002 | 16 | SAÚDE | R\$ 3.000.000,00 | MOGI DAS CRUZES-SP | 10/11/2025 |
| 202550070004 | 26 | TURISMO | R\$ 280.000,00 | GUAIMBÉ-SP | 11/12/2025 |
| 202550070004 | 26 | TURISMO | R\$ 220.000,00 | MACEDONIA-SP | 08/12/2025 |
| 202550070004 | 26 | TURISMO | R\$ 290.000,00 | CAFELÂNDIA-PR | 18/03/2026 |
| 202550070004 | 26 | TURISMO | R\$ 500.000,00 | IEPÊ-SP | 08/12/2025 |
| 202550070004 | 26 | TURISMO | R\$ 220.000,00 | ILHA SOLTEIRA-SP | 10/12/2025 (E) |
| 202450230002 | 33 | CIDADES | R\$ 4.785.919,00 | MORRO DO CHAPÉU-BA | 18/12/2024 (E) |
| 202450070002 | 33 | TURISMO | R\$ 5.075.004,15 | SANTA FÉ DO SUL-SP | 18/12/2024 (E) |
| 202450070002 | 33 | TURISMO | R\$ 2.391.283,00 | ITAGUAÇU DA BAHIA-BA | 30/12/2025 |
| 202450070002 | 33 | TURISMO | R\$ 3.500.000,00 | SANTA FÉ DO SUL-SP | 19/12/2024 (E) |
| 202450070002 | 33 | TURISMO | R\$ 1.000.000,00 | SANTA FÉ DO SUL-SP | 20/12/2024 (E) |
| 202450410002 | 38 | SAÚDE | R\$ 15.802.140,00 | SUZANO-SP | 26/06/2024 |
| 202450410002 | 38 | SAÚDE | R\$ 11.033.059,00 | SUZANO-SP | 26/06/2024 |
| 202450410002 | 38 | SAÚDE | R\$ 7.000.000,00 | UBATUBA-SP | 26/06/2024 |
| 202450410002 | 38 | SAÚDE | R\$ 6.600.000,00 | RIO DE JANEIRO-RJ | 01/07/2024 |
| 202450410002 | 38 | SAÚDE | R\$ 9.000.000,00 | BEBEDOURO-SP | 26/06/2024 |
| 202450410002 | 38 | SAÚDE | R\$ 6.500.000,00 | CARAGUATATUBA-SP | 26/06/2024 |
| 202450410002 | 38 | SAÚDE | R\$ 16.500.000,00 | CARAGUATATUBA-SP | 26/06/2024 |
| 202450410002 | 38 | SAÚDE | R\$ 24.999.298,00 | PORTO SEGURO-BA | 26/06/2024 |
| 202550070004 | 49 | TURISMO | R\$ 220.000,00 | PRESIDENTE VENCESLAU-SP | 10/10/2025 (E) |
| 202550070004 | 49 | TURISMO | R\$ 300.000,00 | DOM ELISEU-PA | 29/10/2025 (E) |
| | | TOTAL | R\$ 119.216.703,15 | | |

Recordo, ainda, que a lei afirma serem sequestráveis todos os bens do investigado, de sua titularidade, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício direto ou indireto, na data da infração penal ou recebidos posteriormente (art. 4º, I, do Decreto-Lei n.º 3.240/1941).

Desse dispositivo emergem duas consequências relevantes.

A primeira delas consiste na permissão legal para que a indisponibilidade recaia sobre o patrimônio integral do investigado, ao menos até que o inquérito aporte elementos mais seguros acerca do nível individual de responsabilidade.

A segunda delas indica a razoabilidade de que sejam empregados, neste momento, todos os instrumentos de restrição patrimonial à disposição do Poder Judiciário (SISBAJUD, RENAJUD e CNIB). Posteriormente, cessado o risco à reparação dos possíveis danos causados

ao Erário, poderão ser revistos os atos constrictivos.

II.D) SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE FINANCEIRA

Segundo o art. 319, VI, do Código de Processo Penal, o juiz poderá impor, como medida cautelar diversa da prisão, a suspensão de atividade de natureza financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais.

No caso destes autos, o sólido quadro indiciário descrito no item “II.B” desta decisão torna evidente o justo receio de reiteração delitiva, especialmente sob a ótica da **privatização do orçamento público**. O dispositivo legal autoriza a adoção de cautelares tendentes a preservar a regularidade da atuação de agentes particulares no Sistema Financeiro Nacional, respaldada no art. 192 da Constituição Federal; com maior razão exige do Poder Judiciário medidas enérgicas a fim de salvaguardar as Finanças Públicas, amplamente tuteladas a partir do art. 163 da Constituição Federal.

Afigura-se necessária, portanto, a emissão de provimento cautelar para suspender, imediatamente, a execução de todas as despesas públicas ligadas às emendas indicadas na representação policial, estejam elas em fase de empenho, liquidação ou pagamento. Com efeito, a proteção ao patrimônio público, à moralidade administrativa e às regras que regem a atividade financeira pública determina que atos espúrios não continuem a produzir efeitos.

Registro, por fim, que os demais pedidos formulados pela autoridade policial poderão ser examinados em momento posterior,

conforme os trabalhos de polícia judiciária iluminem outros ângulos das hipóteses criminais aventadas.

II.E) PROVIDÊNCIAS ADICIONAIS

Como consignei linhas atrás, em todas as oportunidades em que se debruçou sobre o cognominado “orçamento secreto”, esta Corte enfatizou a necessidade de que a execução orçamentária trafegue nos trilhos constitucionais atinentes à existência e apresentação prévia de plano de trabalho, a ser aprovado pela autoridade administrativa competente; compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual; efetiva entrega de bens e serviços à sociedade; cumprimento de regras de transparência e rastreabilidade que permitam o controle social do gasto público, com a identificação de origem exata da emenda parlamentar e destino das verbas, da fase inicial de votação até a execução do orçamento (*v.g.*, ADI 7697 MC-Ref, Relator(a): FLÁVIO DINO, Tribunal Pleno, julgado em 19-08-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-10-2024 PUBLIC 16-10-2024).

Essa mesma racionalidade democrática e republicana foi exigida em outros acórdãos paradigmáticos. Ao homologar o Plano de Trabalho conjunto apresentado pelos Poderes Executivo e Legislativo, o Plenário desta Corte registrou que o devido processo orçamentário requer o cumprimento dos deveres constitucionais de transparência e rastreabilidade (163-A da CF) quanto à execução de recursos oriundos de todas as espécies de emendas parlamentares, sejam elas individuais, de bancada, de comissão ou de relator (ADPF 854 Ref-segundo, Relator(a): FLÁVIO DINO, Tribunal Pleno, julgado em 06-03-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 17-03-2025 PUBLIC 18-03-2025).

Com fundamento nestas premissas, entendo ser imperativa a requisição à Câmara dos Deputados de **todos os documentos de tramitação interna das emendas identificadas pela representação da autoridade policial, de modo individualizado e organizado por emenda.**

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando algumas opiniões da douta PGR, acolho em parte os pedidos formulados pela autoridade policial, para os seguintes fins:

III.A) DEFIRO o pedido de INDISPONIBILIDADE de todo e qualquer ativo de titularidade da seguinte pessoa física, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei n.º 3.240/1941, até o valor abaixo indicado:

| INVESTIGADO | VALOR TOTAL |
|--|--|
| VALDEMAR COSTA NETO CPF: 523.005.368-20 | R\$ 119.216.703,15 (cento e dezenove milhões, duzentos e dezesseis mil, setecentos e três reais e quinze centavos) |

III.A.a) Para o cumprimento desta ordem, determino que a indisponibilidade recaia sobre todos os bens do citado investigado, identificáveis mediante o uso do SISBAJUD, RENAJUD e CNIB;

III.A.b) Havendo indisponibilidade técnica que impeça o uso desses

sistemas, a Secretaria Judiciária deverá providenciar a expedição de ofícios sigilosos à Receita Federal e à Secretaria Nacional de Trânsito (SENATRAN), com comandos de indisponibilidade de todos os bens móveis do citado investigado;

III.A.c) A fim de prevenir a inversão tumultuária do objeto desta representação, determino à Secretaria Judiciária, desde logo, que eventuais pedidos de liberação de bens e/ou valores: (i) sejam desentranhados destes autos; (ii) autuados em apartado (sigilo nível 3) e distribuídos por dependência a esta petição; (iii) com intimação sucessiva da autoridade policial e da Procuradoria Geral da República para manifestação;

III.B) DEFIRO a suspensão do exercício de atividade de natureza financeira, na forma do art. 319, VI, do Código de Processo Penal, suspendendo-se, imediatamente, a execução de todas as despesas públicas ligadas às emendas indicadas na representação policial, estejam elas em fase de empenho, liquidação ou pagamento;

III.B.a) Para o cumprimento deste tópico, **DETERMINO a intimação da Câmara dos Deputados, da Advocacia Geral da União (AGU) e da Controladoria-Geral da União (CGU), para imediate cumprimento em suas esferas de competências;**

III.B.b) **DETERMINO** que a **Advocacia Geral da União (AGU)** promova a comunicação formal de todos os municípios beneficiários acerca da suspensão determinada, apresentando nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias corridos, compilação dos comprovantes de ciência e das respostas eventualmente fornecidas;

III.B.c) No mesmo prazo de 10 (dez) dias corridos, **DETERMINO** à Câmara dos Deputados, à Advocacia Geral da União (AGU) e à

Controladoria-Geral da União (CGU) para que informem, nestes autos, as providências adotadas em sua esfera de competências para o cumprimento desta decisão;

III.C) EXPEÇA-SE ofício ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, instruído com cópia desta decisão, para que, no prazo corrido de 10 (dez) dias, apresente todos os documentos de tramitação interna das emendas identificadas pela representação da autoridade policial, de modo individualizado e organizado por emenda;

III.D) Após a efetivação da indisponibilidade dos bens, os itens “III.B” e “III.C” devem ser cumpridos pela Secretaria Judiciária, e **ato contínuo deve ser levantado o sigilo desta decisão.**

III.E) Sobrevindo requerimentos de habilitação formulados por advogados dos investigados, intime-se a autoridade policial para que se manifeste, no prazo de cinco dias, acerca da existência de alguma diligência, em curso ou programada, cuja frustração possa justificar a restrição de acesso aos elementos documentados nestes autos, à luz da Súmula Vinculante n.º 14/STF. Com a manifestação da autoridade policial, intime-se a Procuradoria Geral da República com idêntica finalidade.

Notifiquem-se a autoridade policial e a Procuradoria Geral da República.

Brasília, 6 de julho de 2026.

Ministro FLÁVIO DINO

Relator

Documento assinado digitalmente